ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000046-29.1996.8.24.0052/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA

RÉU: IJR ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Última decisão no evento 851, DESPADEC1.

Consoante certidão lançada no evento 1013, CERT1, restou certificado o decurso do prazo para impugnações às arrematações realizadas, bem como o pagamento das entradas dos valores ofertados.

As Cartas de Arrematação foram regularmente expedidas nos eventos evento 1016, CARTAARREMT1 e evento 1017, CARTAARREMT1.

A leiloeira oficial, requereu a expedição de mandado de imissão na posse dos bens (evento 1022, PET1), e informou nos autos o integral adimplemento da comissão que lhe é devida, juntando os respectivos comprovantes de pagamento, bem como comunicou que o arrematante promoveu o protocolo das Cartas de Arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, visando ao registro da arrematação e às averbações pertinentes (evento 1041, INF1).

O arrematante requereu a expedição de mandado de imissão na posse dos bens (evento 1039, PET2).

A Administradora Judicial, por sua vez, manifestou-se no sentido de que a imissão na posse deveria aguardar a averbação das hipotecas judiciais nas matrículas (evento 1048, MANIF_ADM_JUD1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

1. DA ARREMATAÇÃO DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA N.º 4.348 E N.º 4.594.

Consoante certidão do evento 1013, CERT1, restou certificado o decurso do prazo para impugnações às arrematações, bem como o pagamento das entradas ofertadas e a comissão do Leiloeiro, tornando a arrematação perfeita, acabada e irretratável.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

As Cartas de Arrematação foram expedidas em 12/12/2025, tendo sido igualmente comprovado o pagamento da comissão da leiloeira e da entrada.

Todavia, verifica-se que os bens foram alienados mediante pagamento parcelado, sendo ajustado que:

a) Para o imóvel de Matrícula nº 4.348, o saldo remanescente seria quitado em 25 parcelas mensais, vencendo-se a primeira 30 dias após a expedição da carta (evento 1002, AUTOARREM1);

b) Para o imóvel de Matrícula nº 4.594, o saldo remanescente seria quitado em 30 parcelas mensais, observada a mesma sistemática de vencimento (evento 1003, AUTOARREM1).

Considerando que as cartas foram expedidas em 12/12/2025, a primeira parcela venceu em 12/01/2026, inexistindo, até o momento, comprovação do pagamento das parcelas vencidas.

Nos termos do art. 901, § 1º, do CPC:

> *Art. 901. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.*
>
> *§ 1º A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.*

Logo, a carta de arrematação e o mandado de imissão na posse somente serão expedidos após efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas, o que pressupõe a regularidade do adimplemento das obrigações assumidas no parcelamento.

Embora comprovados o pagamento da entrada e da comissão da leiloeira, verifica-se que o preço da arrematação foi ajustado de forma parcelada, constituindo as parcelas vincendas parte integrante do próprio preço do bem.

Nessa hipótese, compete ao Juízo zelar pela higidez da alienação judicial e pela preservação dos interesses da Massa Falida, certificando-se de que o arrematante vem cumprindo regularmente as obrigações assumidas, notadamente quanto ao pagamento das parcelas já vencidas, antes da consolidação dos efeitos possessórios da arrematação.

A imissão na posse, por implicar a entrega imediata do bem ao arrematante, recomenda a prévia verificação da adimplência contratual mínima, a fim de evitar risco de prejuízo ao acervo falimentar e eventual necessidade de desfazimento posterior da alienação.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Diante do exposto, **DETERMINO** a intimação do arrematante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das parcelas já vencidas relativas aos parcelamentos ajustados;

Após, **VOLTEM** conclusos para análise do pedido de expedição do mandado de imissão na posse.

2. DA ALIENAÇÃO DAS AÇÕES

Em resposta a última decisão **(**evento 720, DESPADEC1**)** o BANCO BRADESCO S.A., em cumprimento à determinação de alienação dos ativos financeiros de titularidade da Massa Falida respondeu ao ofício no evento 992, OFIC2.

A instituição financeira informou ter promovido a venda parcial das ações bloqueadas via SISBAJUD, com a respectiva transferência do montante apurado para conta judicial vinculada a estes autos.

Noticiou, contudo, a existência de outros ativos ainda bloqueados (ações de emissão de Banco Bradesco S/A, Bradespar S/A e Vale S/A), cuja alienação não foi realizada em razão de divergência de titularidade, por constarem registrados no CNPJ da falida, mas vinculados ao CPF de terceiro, razão pela qual requereu autorização expressa deste Juízo para a venda.

Considerando que a alienação de ativos no âmbito falimentar pressupõe a inequívoca integração do bem ao acervo da Massa Falida, a fim de resguardar eventual direito de terceiros e assegurar a regular liquidação do patrimônio arrecadado, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se especificamente acerca da titularidade das referidas ações, esclarecendo se integram o patrimônio da Massa Falida e se há óbice à respectiva alienação.

3. Nos termos do art. 7º-A, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** a instauração de incidente de classificação para o Município de Porto União/SC, bem como de qualquer outro ente que venha requerer posteriormente a inclusão de seu crédito no quadro geral de credores.

3.1. Nesse sentido, **PROCEDA-SE** à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público.

4. Por fim, nos termos da decisão de evento 947, DESPADEC1, **DETERMINO** a intimação da Administradora Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o plano de pagamento aos credores e eventuais pendências, para viabilizar o início dos pagamentos, na ordem do art. 83 e seguintes da Lei 11.101/2005.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Documento eletrônico assinado por **EDUARDO MANHOSO, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310089528959v12** e do código CRC **6b92bbd9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDUARDO MANHOSO
Data e Hora: 03/02/2026, às 21:01:30

0000046-29.1996.8.24.0052 **310089528959 .V12**